



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Giovani Cherini e Outros)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo previsto, estimado na data da publicação desta Lei Complementar, para a quitação do saldo devedor na forma do § 5º do artigo 6º da Lei 9.496/97, e acrescido, também, do prazo de que trata o caput, contado a partir da data de celebração do instrumento

contratual original, tanto para os contratos celebrados com base na Lei nº 9.496, de 1997, quanto para aqueles relativos à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no caput, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, observando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente a 1º de janeiro de 2016, considerando-se o valor da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido no art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o caput, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, quando houver, inclusive os dispostos no art. 32 e no § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, caso haja renegociação dos contratos de empréstimos e financiamento celebrados, até 31 de dezembro de 2015, entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal encaminhar projetos de lei às respectivas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital que determinem a adoção, durante os 24 meses seguintes à assinatura do termo aditivo, das seguintes medidas:

I - não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - limitar o crescimento das outras despesas correntes, exceto transferências a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo;

III – vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, excetuados a revisão e a renovação de benefícios concedidos até a publicação desta Lei, bem como a realização de programas especiais de pagamento e/ou de parcelamento de créditos da Fazenda Pública;

IV – suspender a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores e as reposições de cargos de chefia e direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer caso sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2016, bem como as nomeações relativas a concursos já homologados na data de publicação desta Lei Complementar; e

V - reduzir em 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014.

Art. 4º Além do requisito de que trata o art. 3º, os Estados e o Distrito Federal encaminharão às respectivas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital projeto de lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

I - instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, caso ainda não tenha publicada outra lei com o mesmo efeito;

II - instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

III - instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público; e

IV - definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ao montante correspondente à 80% do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso IV deste artigo só será aplicável no caso da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ultrapassar 90% da receita corrente líquida.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo máximo de 180 dias, contados da data de assinatura do termo aditivo, para encaminhar às respectivas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital os projetos de lei de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º O não cumprimento da obrigação de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária de 100% das prestações mensais, por até 36 meses, relativas ao refinanciamento a que se refere o art. 1º desta lei, mediante solicitação do Ente Federado.

§ 1º A redução dos valores das prestações se processará sobre as prestações atualizadas conforme as disposições dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e não comporá o saldo devedor para fins do cálculo das prestações mensais atualizadas do contrato de refinanciamento original.

§ 2º A adesão dos Estados e do Distrito Federal ao mecanismo de redução temporária dos valores das prestações a vencer de que trata este artigo implicará na celebração de aditivo contratual por meio do qual o Ente se comprometerá a pagar à União, em parcelas trimestrais e sucessivas ao longo de seis anos, a partir de março de 2023, o valor remanescente da prestação mais antiga não integralmente paga, que será devidamente atualizado nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 3º Fica suspensa a execução das garantias prestadas pelos Estados e pelo Distrito Federal que aderirem ao mecanismo de redução das prestações dos contratos de refinanciamento, exceto se houver inadimplemento dos valores a serem pagos à União, nas bases estabelecidas nos instrumentos contratuais aditivados.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente a 1º de janeiro de 2016, considerando-se o valor da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido no art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito apurado nas prestações imediatamente vincendas.

§ 5º Eventual crédito gerado em decorrência do § 5º do art. 1º será aplicado cumulativamente à redução de que trata o caput.

Art. 7º. A redução de que trata o art. 6º fica condicionada ao encaminhamento pelos Estados e pelo Distrito Federal, às respectivas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital, de projetos de lei que determinem a adoção de:

I - redução em 20% (vinte por cento) da despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014; e

II - limitação das despesas com publicidade e propaganda a 50% (cinquenta por cento) da média dos empenhos efetuados nos últimos três exercícios, por prazo em que for acordada a redução extraordinária.

§ 1º O não cumprimento da obrigação de que trata este artigo, no prazo de 180 dias contados da data de assinatura do termo aditivo, implicará a revogação da redução a que se refere o caput.

§ 2º Revogada a redução, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou Distrito Federal restituir à União os valores reduzidos nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 8º Os termos aditivos a que se referem os arts. 1º e 6º desta Lei Complementar somente poderão ser assinados após aprovação de alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2016 e envio ao Congresso Nacional de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2017, ambos considerando a possibilidade de dedução, da meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dos efeitos financeiros decorrentes do disposto nos arts. 1º, 2º e 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica suspenso o pagamento das prestações dos contratos das dívidas de que trata o art. 1º desta Lei Complementar até 30 dias após a publicação da alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2016 e do envio ao Congresso Nacional de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2017, mencionados no caput deste artigo.

Art. 9º Fica a União autorizada a receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por Estados e pelo Distrito Federal, com vistas à sua alienação, nos termos de regulamentação por ato do Poder Executivo.

§ 1º A sociedade empresária cujas ações serão recebidas pela União nos termos desta Lei Complementar, deverá ser sediada no país, revestida sob a forma de sociedade anônima e ficará sob controle da União;

§ 2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terá como contrapartida a redução extraordinária das parcelas mensais, a contar da primeira após a concessão dos benefícios previstos nos arts. 1º e 6º desta Lei, em montante equivalente a 80% da valoração de que trata o § 3º, que será ajustada por ocasião do recebimento do valor de alienação desses ativos, líquido das despesas e custos de que trata o § 8º.

§ 3º Para fins de valoração dos bens, direitos e participações acionárias, caberá ao Estado e Distrito Federal apresentar laudo de avaliação por empresa especializada, nos termos da regulamentação de que trata o caput.

§ 4º A União deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos dos Estados e do Distrito Federal em até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º Na hipótese de a alienação dos bens, direitos e participações acionárias não ser efetivada no prazo determinado no § 4º, independentemente das razões que impediram que a venda fosse concretizada, a União deverá restituí-los aos Estados e

ao Distrito Federal, além de realizar o estorno do valor da amortização no saldo devedor, dos contratos de que trata o § 2º, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 6º Os custos e as despesas necessários à sua manutenção e preservação durante o período entre a recepção e a respectiva alienação dos bens e direitos, exceto sob a forma de participações acionárias, e as despesas e os custos incorridos no processo de alienação dos bens, direitos e participações societárias serão suportados pela União e abatidos do valor das respectivas alienações ou, no caso de não efetivada a alienação, lançados no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§ 7º Fica a União autorizada a aumentar o capital social da sociedade empresária cujo controle acionário vier a ser assumido nos termos desta Lei Complementar, com vistas ao saneamento econômico-financeiro que se fizer necessário à venda.

§ 8º O montante aportado pela União na forma do § 7º terá como contrapartida lançamento correspondente no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente. § 9º Ato do Poder Executivo regulamentará as regras de governança das sociedades empresárias recebidas pela União.

§ 9º Ato do Poder Executivo, a ser editado em até 90 da publicação desta Lei Complementar, regulamentará as regras para recebimento, governança, aumento de capital e alienação das sociedades empresárias recebidas pela União de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. A Lei Complementar nº 148, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

I - à dívida consolidada;

.....

III - à despesa com pessoal;

.....

VI - à disponibilidade de caixa.” (NR)

“Art. 5-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal; e

IV - adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea “a” será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - dívida consolidada;

III - despesa com pessoal;

IV- receitas de arrecadação próprias;

V - gestão pública; e

VI - disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais combinações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

.....” (NR)

Art. 13. As alterações a que se referem os arts. 11 e 12 serão processadas mediante lei autorizativa da unidade da Federação para a assinatura do respectivo termo aditivo.

Art. 14. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....
XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais e o recebimento de depósitos remunerados;

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei Federal nº 9.496/97 contemplou medidas necessárias, obrigatórias e urgentes, com o objetivo de evitar que a situação crítica dos Estados Federados, o Distrito Federal e Municípios pudesse vir a comprometer os resultados do plano de estabilização econômica posto em andamento na segunda metade dos anos 90.

À época, os Entes Federados passavam por um momento muito crítico devido à explosão das suas dívidas mobiliárias decorrente de medidas econômicas adotadas pela União.

No entanto, apesar de ser uma necessária medida econômica, o empréstimo não teve o devido tratamento como outras medidas comumente adotadas pela União, a saber:

- a) a concessão de anistias tributárias, onde se anulam créditos fiscais constituídos;
- b) o refinanciamento de dívidas tributárias, onde se estende o recebimento destes créditos com expressivas vantagens financeiras para o devedor;
- c) as altas taxas de juros, onde se transfere vultosas rendas para investidores financeiros;
- d) os subsídios e créditos privilegiados, concedidos a alguns setores econômicos; e
- e) as renúncias fiscais, onde se abre mão de receitas para fomentar a economia.

No fim do ano de 2014, a União, por meio da Lei Complementar 148/14, foi compelida a efetuar a troca dos indexadores e reduzir o estoque da dívida refinaciada dos entes subnacionais. No entanto, o governo federal se manteve inerte quanto à repactuação contratual, o que motivou o Congresso Nacional a aprovar a Lei Complementar nº 151, de 2015, a qual obriga a União a efetuar essa repactuação até a data limite de 31 de janeiro de 2016.

Não obstante as referidas alterações legais, os empréstimos continuam se configurando em operações bancárias meramente comerciais, haja vista que as prestações são mensais e sucessivas, além do que não há cláusula prevista acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Estado do Rio Grande do Sul, Ente Federado que representamos com muita honra, atravessa uma crise financeira sem precedentes. A dívida pública é um dos seus componentes mais importantes, sendo que somos o Estado com a maior dívida da nação em relação ao volume de receita. Como tem sido amplamente divulgada pela mídia, tal Unidade Federativa vem, por força das regras atuais dos contratos de dívidas com a União, tendo repasses federais bloqueados por força de não está mais suportando o pagamento das parcelas mensais, atualmente num patamar de 13% da Receita Real Líquida.

Outros Estados da Federação como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Municípios como São Paulo e Rio de Janeiro, encontram-se praticamente esgotados

em face do pagamento de dívidas. Somente o Rio Grande do Sul entregou R\$ 3,2 bilhões em 2014 para pagamento da dívida e continuamos devendo aproximadamente R\$ 51 bilhões, situação que chega ao limite para o início de insolvência irreversível.

Não obstante o PLP nº 257, de 2016, pretender tratar de importante medida, que consiste na diminuição dos valores das prestações desembolsadas pelos entes, as contraprestações nele exigidas, caso aprovado da maneira como foi apresentado pelo Poder Executivo, continuarão se configurando em entrave para que os Estados e o Distrito Federal possam resolver, em especial no curto prazo, suas pendências financeiras.

Dessa forma, a presente emenda substitutiva global tem a intenção de sanar algumas questões críticas apresentadas no referido Projeto de Lei Complementar, conforme tópicos a seguir destacados:

a) exclusões:

- ✓ Capítulo II do PLP – muito embora a matéria possa parecer ter pertinência com o que pretende o PLP, conforme entendimento do Poder Executivo, em nosso entendimento, deveria ser tratada de forma mais profunda, por lei que trate especificamente do tema. A propósito, existem mais de 400 (quatrocentos) PLP, situação que, s.m.j., poderia ser melhor estudada até mesmo no âmbito de Comissão Especial;
- ✓ art. 11 das alterações propostas ao art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997 – a proposta de inclusão do § 11 no art. 3º do referido diploma torna extremamente gravosa e, portanto, prejudicial aos entes federados que renegociaram suas dívidas com base na referida Lei e vai de encontro ao equilíbrio financeiro almejado, ao onerar ainda mais os contratos caso verificada situação de atraso. Por sua vez, a exclusão do § 12 que se pretende acrescentar ao art. 3º da Lei nº 9.496/1997 objetiva assegurar aos entes federados o direito constitucional de acesso à jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, aliada à possibilidade de realização de operações de crédito com garantias da União. Do contrário, os Estados seriam penalizados por recorrer ao Poder Judiciário para resolver divergências não conciliadas pela via administrativa com o Governo Federal. Com efeito, tal exigência já foi, inclusive, afastada pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir a antecipação de tutela na Ação Cível Originária nº 2810 quando imposta condição similar pelo Decreto nº 8.616/2015;
- ✓ inciso V do art. 4º - obriga os Estados que celebrarem o termo aditivo de que trata o art. 1º a limitar os benefícios previstos em sua legislação de pessoal àqueles benefícios, vantagens e progressões estabelecidos para os servidores da União. A proposta, além de violar o princípio federativo, não reconhece as especificidades de cada Estado na relação com o seu corpo funcional. A proposta agride, ainda, o disposto no § 1º do art. 24 da Constituição Federal, assim como o art. 25 da Lei Maior;

- ✓ inciso IV do art. 4º - a fixação de um percentual de 14% para a alíquota de contribuição dos servidores tem sido considerada de caráter confiscatório pelo Poder Judiciário de alguns Estados. Além disso, estabelecer uma alíquota de 28% teria como resultado o aumento da despesa previdenciária dos entes da Federação que têm alíquota patronal inferior a esse percentual;
- ✓ § 8º do art. 1º - visa a assegurar aos entes federados o direito constitucional de acesso à jurisdição. O § 8º do PLP nº 257, de 2016, viola o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Com efeito, tal exigência já foi, inclusive, afastada pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir a antecipação de tutela na Ação Cível Originária nº 2810 quando imposta condição similar pelo Decreto nº 8.616/2015; e
- ✓ inciso II do art. 7º - As operações de crédito são uma importante fonte de recursos para a realização de investimentos, em especial àqueles necessários à melhoria e ampliação da infraestrutura dos estados, com impactos diretos no desenvolvimento econômico e na arrecadação de impostos. Além disso, a medida proposta visa a não limitar as possibilidades de financiamento público da gestão governamental que sucederá aquela que celebrar o termo aditivo ao contrato da dívida.

b) alterações:

- ✓ art. 6º para que a União seja autorizada a reduzir em até 100%, durante três anos, os valores das prestações mensais a serem pagas pelos Estados e Distrito Federal, referentes aos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas com a União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. Entendemos que a medida seria razoável em um momento de crescente crise econômico-financeira vivenciada pelos Entes Federados. Sem que haja alívio temporário no pagamento das parcelas, a própria retomada do crescimento econômico do País fica comprometida, considerando que a capacidade de investimentos das Unidades Federadas que possuem dívidas com a União tornar-se-á cada vez mais insipiente;
- ✓ § 9º do art. 9º do PLC 257, de 2016, com o objetivo de obrigar a União a regulamentar a matéria objeto do dispositivo no prazo de 90 dias, com vistas a viabilizar a utilização do instituto pelos Entes Federados no menor prazo possível;
- ✓ acréscimo do parágrafo único do art. 8º do PLP 257, de 2016, o que viabiliza alívio financeiro aos Entes Federados enquanto não for possível a fruição dos benefícios da renegociação dos contratos da dívida com União, haja vista as condições previstas no próprio caput do artigo;

- ✓ art. 7º, haja vista que a redação dada ao dispositivo impõe que a sanção e a publicação de leis pelos chefes dos executivos estaduais e distrital pressupõem a aprovação das matérias pelas respectivas casas legislativas dos Estados e do Distrito Federal. Ora, a competência dos governadores é de encaminhar os projetos de lei, não podendo eles assumir a obrigação de sancionar matérias cuja competência para aprovação é das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital. Em nosso entendimento, a proposta constante do PLC 257, de 2016, viola as normas constitucionais da organização dos Poderes, previstas no Título IV, Capítulos I e II, da Constituição Federal, razão pela qual apresentamos a presente emenda;
- ✓ § 5º do art. 6º - objetiva corrigir a data a partir da qual deverão ocorrer os efeitos financeiros decorrentes da celebração do termo aditivo. Com a nova proposta, restabelece-se o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, com a redação dada pela LC nº 151, de 2015, segundo o qual a União teria até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderia recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior;
- ✓ caput do art. 5º - impõe-se pelo fato de que a sanção e a publicação de leis pelos chefes dos executivos estaduais e distrital pressupõem a aprovação das matérias pelas respectivas casas legislativas dos Estados e do Distrito Federal. Ora, a competência dos governadores é de encaminhar os projetos de lei, não podendo eles assumir a obrigação de sancionar matérias cuja competência para aprovação é das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital. A proposta constante do PLC 257/2016 viola as normas constitucionais da organização dos Poderes, previstas no Título IV, Capítulos I e II, da Constituição Federal;
- ✓ inciso IV do art. 3º - visa adequar o impedimento de nomeação ou contratação de pessoal sem prejudicar as atividades desenvolvidas pelos Entes Federados, não somente nas áreas de saúde, educação e segurança, mas em todas as áreas de atuação estatal, haja vista a essencialidade de uma série de outras atividades desenvolvidas pela Administração Pública que impactam diretamente nas áreas essenciais de saúde, educação e segurança, como, por exemplo, na administração tributária e no controle do gasto público. Além disso, visando resguardar direitos subjetivos de candidatos aprovados em concurso, bem como evitar demandas judiciais que possam obrigar os Entes Federativos a nomeá-los retroativamente, com todas as consequências jurídicas e financeiras daí decorrentes, não impede a nomeação dos

aprovados em concursos já homologados até a data de publicação desta Lei Complementar;

- ✓ caput do art. 4º - impõe-se pelo fato de que a sanção e a publicação de leis pelos chefes dos executivos estaduais e distrital pressupõem a aprovação das matérias pelas respectivas casas legislativas dos Estados e do Distrito Federal. Ora, a competência dos governadores é de encaminhar os projetos de lei, não podendo eles assumir a obrigação de sancionar matérias cuja competência para aprovação é das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital. A proposta constante do PLP nº 257, de 2016, viola as normas constitucionais da organização dos Poderes, previstas no Título IV, Capítulos I e II, da Constituição Federal;
- ✓ inciso III do art. 3º - permite aos Estados e ao Distrito Federal, em especial neste momento de extrema dificuldade fiscal, a realização de programas especiais de pagamento e de parcelamento com vistas ao recebimento extraordinário de créditos da Fazenda Pública, o que também permite a regularização da situação fiscal dos devedores, bem como a revisão e a renovação de incentivos ou benefícios fiscais já existentes, haja vista a necessidade de estímulo para a reativação da economia nacional;
- ✓ caput do art. 3º - impõe-se pelo fato de que a sanção e a publicação de leis pelos chefes dos executivos estaduais e distrital pressupõem a aprovação das matérias pelas respectivas casas legislativas dos Estados e do Distrito Federal. Ora, a competência dos governadores é de encaminhar os projetos de lei, não podendo eles assumir a obrigação de sancionar matérias cuja competência para aprovação é das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital. A proposta constante do PLC 257/2016 viola as normas constitucionais da organização dos Poderes, previstas no Título IV, Capítulos I e II, da Constituição Federal;
- ✓ § 5º do art. 1º - corrige a data a partir da qual deverão ocorrer os efeitos financeiros decorrentes da celebração do termo aditivo. Com a nova proposta, restabelece-se o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 148/2014, com a redação dada pela LC nº 151/2015, segundo o qual a União teria até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderia recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior;
- ✓ § 4º do art. 1º - afasta a estipulação de limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real para o cálculo do serviço da dívida. A redação que ora se propõe reintroduz a possibilidade de calcular as prestações levando-se em conta um limite máximo de comprometimento da receita. Este limite é uma segurança para

os Estados e o Distrito Federal em caso de perda ou frustração de receitas;

- ✓ § 2º do art. 1º - O texto original do § 2º do art. 1º do PLC nº 257/2016, se aprovado, terá como resultado, primeiro, a diminuição do prazo para pagamento do serviço de um dos contratos da dívida, pois os instrumentos celebrados com base na Lei nº 9.496, de 1997, não foram, necessariamente, firmados na mesma data dos contratos amparados na Medida Provisória nº 2.192-70. A redação que ora se propõe visa a corrigir esse problema, dispondo que a contagem do prazo previsto no caput do art. 1º do PLP 257, de 2016, será feita a partir da data original de cada um dos contratos. Além disso, dará tratamento diferenciado, menos benéfico, aos Estados que, eventualmente, viessem a ter saldos devedores quando do fim do prazo original dos contratos da dívida com a União, eis que a prorrogação do prazo não observava o prazo residual a ser então utilizado. A observação do disposto no § 5º do artigo 6º da Lei 9.496/97, com a inclusão do prazo estimado pelo Estado para pagamento do valor residual do contrato corrige esta injustiça, viabilizando que todos os Entes Federados possam ser beneficiados pelo prazo de 20 anos de alongamento dos referidos contratos; e
 - ✓ § 2º do art. 9º - vai ao encontro da finalidade estabelecida no projeto de lei, qual seja, proporcionar aos Estados e ao Distrito Federal uma redução no valor das prestações da dívida para o enfretamento da crise econômica que o país atravessa, assim como da crise fiscal dos entes subnacionais. A destacar que a dedução do valor das prestações pelo recebimento de ativos dos Estados fez parte da proposta original do Ministério da Fazenda no documento intitulado “Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal: Proposta Principal”, de 17 de fevereiro de 2016.

Diante do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia dos Entes Federados, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em março de 2016

Deputado **Giovani Cherini**

PDT/RS

Apoia**m**entos: